



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

ESCLARECIMENTOS 001/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 114/2025-SALIC/SEAD  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEAD/0006/2025

**OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Instrumentos Musicais.**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS**

A Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas, em atenção às Impugnações e Esclarecimentos apresentados pelas empresas **PW SOUND LTDA** e **RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº **114/2025 SALIC/MA**, oriundo do processo administrativo nº **006/2025**, com base nas respostas encaminhadas pela equipe da Superintendência de Planejamento da SALIC, esclareço que:

• **Quanto ao pedido de impugnação/esclarecimento da empresa PW SOUND LTDA:**

A empresa **PW SOUND LTDA** apresentou impugnação ao Edital, arguindo suposto vício no critério de julgamento “**menor preço por lote**”, sob o fundamento de que, em razão da divisibilidade do objeto, deveria ser adotado o critério **por item**, em consonância com a **Súmula 247 do TCU**.

Todavia, razão não assiste ao impugnante.

1. **Da previsão legal e jurisprudencial:** O art. 41, §1º, da **Lei nº 14.133/2021** prevê a possibilidade de impugnação do edital. Entretanto, o mesmo diploma legal orienta a Administração a perseguir a **contratação mais vantajosa** (arts. 11, 18, §1º, II, e 23).

A **Súmula 247 do TCU** estabelece que a adjudicação deve, em regra, ocorrer por item, “**desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala**”. Logo, a própria súmula admite exceções, desde que devidamente justificadas. Nesse sentido, o **Acórdão 2796/2013 – Plenário TCU** e o **Acórdão 2695/2013 – TCU 1ª Câmara** reconhecem a legitimidade da adjudicação por lote quando houver **vantajosidade técnica, logística ou econômica** comprovada.

O **Termo de Referência (SEAD/00006/2025)** foi expresso ao justificar a adoção do julgamento por lote

TERMO DE REFERÊNCIA INSTRUMENTO, destacando que:

- o **parcelamento em itens** não se mostra economicamente viável, podendo gerar **perda de escala**
- a aquisição conjunta assegura **padronização dos instrumentos musicais**, essencial para a uniformidade de execução e manutenção;
- há **melhor aproveitamento logístico e operacional**, reduzindo custos de transporte e armazenamento;
- a licitação por lote **amplia a competitividade**, ao evitar que itens de menor valor sejam ignorados pelos licitantes em razão do custo de participação;
- há respaldo doutrinário em **Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 2014, p.497)**, para quem a maior vantajosidade não se limita ao menor preço unitário, mas à **menor onerosidade global para a Administração Pública**.

A escolha por lote não visa restringir a competição, mas garantir:

- **execução mais eficiente do contrato**, pois reduz a fragmentação de fornecedores e facilita a gestão contratual;
- **maior segurança na entrega**, evitando riscos de inadimplemento parcial;
- **atendimento uniforme à política pública**, considerando que os instrumentos se destinam a projetos educacionais e culturais em larga escala, exigindo homogeneidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC**

Trata-se de solução que **concilia economicidade, eficiência e padronização**, em consonância com o princípio da **eficiência administrativa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da CF/88)

Diante do exposto, conclui-se que:

- O critério de julgamento por lote foi **devidamente motivado no Termo de Referência**;
- A medida encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, na **Súmula 247 do TCU** e em precedentes jurisprudenciais;
- A solução atende ao **interesse público**, promovendo **maior eficiência e menor onerosidade** para a Administração.

Assim, rejeita-se a impugnação quanto ao Item 1 do Anexo, mantendo-se integralmente o critério de julgamento por lote estabelecido no Edital.

2. No Item 2 de sua impugnação, a empresa **PW SOUND LTDA** sustenta que o preço de determinado instrumento musical (Clarinete em Mib, Lote 01, Item 03) estaria **superestimado** em desacordo com os valores de mercado, violando o princípio da economicidade.

Ressalte-se, inicialmente, que a Administração apresenta novo Termo de Referência com descrição de anexo e itens e atualização constante das estimativas de preços, a fim de resguardar a vantajosidade da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Em observância ao princípio da transparência e da economicidade, foi apresentado **novos Termos de Referência, com valores revisados** a partir de pesquisas adicionais de mercado, bem como nova cotação, contemplando os ajustes necessários.

Dessa forma, os fatos atinentes às alegações trazidas na impugnação foram absorvidos no processo administrativo, o que reforça a regularidade do certame e garante que a Administração disponha de preços compatíveis com a realidade de mercado, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, considerando a atualização realizada, resta prejudicada a alegação de sobre-preço, uma vez que a Administração procedeu à apresentação de novo Termo de Referência e à adequação dos preços estimados para republicação do edital devidamente atualizado.

Mantém-se, portanto, a plena regularidade do edital e do certame, em estrita observância aos princípios da economicidade, isonomia e vantajosidade.

• **Quanto ao pedido de impugnação/esclarecimento da empresa RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**

- A empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0114/2025, alegando, em síntese:

- a) suposto sobrepreço no Item 03, do Lote 01;
- b) deficiência nas especificações técnicas de itens dos Lotes 01 e 02;
- c) Ausência de publicidade quanto às pesquisas mercadológicas e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Passa-se à análise ponto a ponto.

**Item a) Suposto sobrepreço (Item 03, Lote 01)** A impugnante afirma que o preço estimado do clarinete se encontra acima da média de mercado. Ressalte-se, contudo, que a Administração elaborou **novos Termos de Referência** e procedeu a **nova cotação de preços**, contemplando fontes diversas e idôneas, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe compatibilidade do valor estimado com o mercado, observadas as condições de fornecimento, logística e economia de escala.

**Item b) Alegação de deficiência nas descrições técnicas (Lotes 01 e 02)** A impugnação sustenta que a descrição dos instrumentos estaria genérica. Em atenção a esse ponto, foi disponibilizado **novos**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC**

**Termo de Referência**, que detalha minuciosamente os instrumentos musicais, incluindo especificações técnicas, materiais de confecção, acessórios obrigatórios (boquilhas, estojos, palhetas, bocais etc.) e parâmetros de desempenho.

As novas descrições foram estruturadas nos termos do art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir **clareza, objetividade e padronização**, assegurando a apresentação de propostas comparáveis e a correta execução contratual. Dessa forma, resta superada a alegação de insuficiência descritiva.

**Item c) Publicidade do Estudo Técnico Preliminar e pesquisas mercadológicas** A impugnante requer a apresentação do ETP e da memória de formação dos preços. Registra-se que tais documentos já foram **anexados ao processo administrativo**, em conformidade com o art. 18, §§1º e 2º, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021. As **pesquisas mercadológicas** foram realizadas de acordo com as orientações do **TCU**, mediante a coleta de preços em múltiplas fontes (fornecedores especializados, catálogos e plataformas específicas e em especial atas e processos em curso e vigentes nacionalmente), garantindo transparência, confiabilidade e aderência à realidade do mercado.

Esses documentos atendem plenamente à exigência de publicidade e serão analisados de forma criteriosa, observando-se a legalidade e a economicidade do certame.

Diante do exposto, verifica-se que os pontos levantados pela impugnante foram **integralmente atendidos** pelos documentos já disponibilizados, consistentes em **novo Termo de Referência e nova cotação**, os quais esclarecem os preços estimados, aperfeiçoam as descrições técnicas e dão a devida publicidade às pesquisas de mercado.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, a abertura de sessão da licitação será remarcada, através do site [www.compras.ma.gov.br](http://www.compras.ma.gov.br).

São Luís - MA, 13 de outubro de 2025.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS  
**Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas**